

Sarandi, 30 de julho de 2018

Parecer n.º. 659/2018

Ref. Análise de Projeto de Lei Municipal

Instado a emitir parecer jurídico referente ao ofício nº. 1.028/2018 do Gabinete do Prefeito, o qual traz anexa o projeto de Lei 2425/2018, de autoria do Vereador Gilberto Messias de Pinas, a qual dispõe sobre a proibição de maus tratos ou abandono à animais domésticos entre outras providências.

Pois bem, cumpridas as análises iniciais de estilo, salutar se mostram alguns apontamentos acerca do referido Projeto de Lei, cuja observância se mostra obrigatória ao prosseguimento de tal expediente.

Art. 1º. Fica impedido de obter a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos ou abandono contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Parágrafo único – o agressor só poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de cinco anos contados da agressão cometida ou do abandono comprovado, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos ou abandono for apurada.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fábio L. S." or similar, written over the circular stamp.

Em análise ao artigo 1º, depreende-se de que não foi definido o que seja a situação de maus tratos ou abandono, quesitos que, impossibilitados de serem mantidos no campo da subjetividade, são estritamente necessários ao fim de que trata o referido projeto;

O meio a ser utilizado para comprovar os maus tratos ou o referido abandono também não foi disciplinado;

Quanto ao parágrafo único, antes de proibir nova guarda, a Lei deve estabelecer e disciplinar o exercício do contraditório, princípio constitucional basilar a todo ordenamento jurídico.

Art. 2º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais para quem agredir ou abandonar animais domésticos

A aplicação da multa pretendida, quando aplicável, deve atender ao Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a sanção deve ser escalonada, partindo de ato de menor potencial ofensivo para o animal sendo graduada para atos de maior severidade.

Art. 3º. Sem prejuízo da multa estabelecida no *caput* do art. 2º, fica ainda o agressor responsável por arcar com todas as despesas veterinárias, medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas especializadas em tratamento veterinário que forem necessários para a reabilitação do animal.

Parágrafo único – Aquele que abandonar animal doméstico também arcará com as despesas necessárias para a reabilitação do mesmo, conforme estabelecido no *caput*.



Não consta previsão legal para a obrigação que se pretende lançar para o proprietário do animal, de modo que tal exigência se mostra absolutamente inoperante e incapaz de produzir efeitos uma vez que refoge à competência do ente público impor tal ônus ao particular;

Estes são, portanto, os apontamentos atinentes a questões que devem ser readequadas para que referida Lei possa, sem nulidades exercer seus efeitos.

Acostada ao presente instrumento, segue a Lei 10.467/2017, do Município de Maringá, que disciplina de modo muito mais abrangente as situações de abandono e maus tratos a animais bem como as sanções decorrentes de tal prática, a qual, sem maiores transtornos, poderia ser utilizada pelo Administrador Municipal como paradigma na elaboração de Lei pertinente ao mesmo tema.

É o parecer.


Marli Gonzalez de Souza
Advogada do Município

